

- Grelha de Correção -

Exame de Direito Administrativo II – Noite

19 de maio de 2023

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Parte I

A sociedade A, LDA, solicitou à Câmara Municipal de Coimbra uma licença de obras de remodelação da sua área comercial tendo em vista a instalação de um estabelecimento de bebidas. Ao abrigo do art. 7.º, alínea c) do antigo Decreto-lei n.º 234/2007, de 19 de junho¹, a Câmara Municipal de Coimbra solicitou parecer à Autoridade de Saúde, que emitiu parecer desfavorável nos seguintes termos: “para além das condições de higiene e saúde públicas que o estabelecimento deveria cumprir, as zonas do estabelecimento destinadas aos utentes não cumprem todas as regras em matéria de acessibilidades a pessoas com deficiências e ou mobilidade condicionada, conforme n.º 1 e n.º 4 do DR n.º 20/2008, de Novembro”.

Não obstante conhecer o teor do art. 7.º, n.º 2, do antigo Decreto-lei n.º 234/2007, de 19 de junho, segundo o qual, “*Quando desfavoráveis, os pareceres das entidades referidas nas alíneas a), c) e d) do número anterior são vinculativos.*”, e a alínea c) do art. 68.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, segundo o qual, “*...são nulas as licenças que ... Não tenham sido precedidas de consulta das entidades cujos pareceres, autorizações ou aprovações sejam legalmente exigíveis, bem como quando não estejam em conformidade com esses pareceres, autorizações ou aprovações.*”, a Câmara Municipal de Coimbra deferiu o pedido de licenciamento, através do despacho X, por entender que: “tendo o estabelecimento uma superfície de acesso ao público inferior a 150m², não tinha de cumprir as regras em matéria de acessibilidades a pessoas com deficiências e ou mobilidade condicionada, tal como previsto no art. 2.º, alínea r), do Decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto²”.

Sabendo que este despacho foi comunicado à sociedade A, LDA, por correio eletrónico e que esta não foi ouvida no procedimento, responda às seguintes questões:

- a) Qualifique os atos administrativos presentes na hipótese; (3 valores)

Tópicos de correção:

Licença – ato administrativo, tendo em conta o art. 148.º do CPA; ato primário, permissivo que confere vantagens.

Parecer – discutir se é ato administrativo face à noção prevista no art. 148.º; considerado pela doutrina um ato primário instrumental e opinativo.

¹ c) *Autoridades de saúde, para verificação do cumprimento de normas de higiene e saúde públicas nos termos do Decreto-Lei 336/93, de 29 de Setembro.*

² Art. 2 - *As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se às instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos. (...) r) Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à exceção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m²;*

- b) Pronuncie-se sobre a validade da atuação da Câmara Municipal de Coimbra; (6 valores)

Tópicos de correção:

A Câmara Municipal de Coimbra contrariou o parecer dado pela Autoridade da Saúde. Como consta da alínea c) do art. 68.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, tendo em conta que está em causa um parecer parcialmente vinculativo, a decisão que vai contra ele, porque se trata de um parecer desfavorável, é nula. Trata-se de uma nulidade que acresce aos casos de nulidades previstos no CPA, tal como resulta do art. 161.º, n.º 1, do CPA.

Para além disso, quanto ao facto de não ter sido realizada audiência dos interessados, embora esta seja uma decorrência do princípio da participação, nos termos do art. 267.º, n.º 5, da CRP, art. 12.º do CPA e artigos 121.º e segs do CPA. No entanto, como está em causa uma decisão inteiramente favorável, nos termos do art. 124.º, n.º 1, alínea f), do CPA, a audiência dos interessados pode ser dispensada. Como tal a sua preterição não gera invalidade.

- c) Supondo que a Autoridade de Saúde deu o parecer solicitado fora do prazo, podia a Câmara Municipal de Coimbra decidir com base no parecer?; (3 valores)

Tópicos de correção:

Não. O art. 92.º, n.º 3 do CPA dispõe que o parecer não pode ser emitido após o decurso do prazo. Como tal, o parecer emitido e considerado no procedimento implicaria a existência de um vício de procedimento, cujo desvalor jurídico gera a anulabilidade (art. 163.º, n.º 1, do CPA).

- d) O despacho X é eficaz? (3 valores)

Tópicos de correção:

Os atos administrativos estão sujeitos a notificação, nos termos do art. 268.º, n.º 3, da CRP e art. 114.º do CPA. A notificação pode ocorrer por meios eletrónicos, nos termos do art. 112.º, n.º 1, alínea c) do CPA. Em virtude de se tratar de uma pessoa coletiva, não carece de consentimento do particular, art. 112.º, n.º 2, alínea a) e art. 63.º, n.º 3, do CPA- Deste modo, o despacho X, por estes motivos, seria eficaz.

No entanto, tendo em conta que estamos diante um ato nulo, nos termos do art. 162.º, n.º 1, do CPA este não produz efeitos (sem prejuízo do n.º 3 do art. 162.º do CPA).

.Parte II

Comente, em não mais de 25 linhas, uma das seguintes afirmações: (5 valores)

1. *“Em suma, entendo que a solução teoricamente mais correcta é a de definir o acto administrativo, segundo uma acepção ampla, na qual cabem tanto as actuações da Administração agressiva como as da Administração prestadora e infra-estrutural, tanto os actos praticados no decurso do procedimento como aqueles que lhe põem*

termo, tanto os actos externos e lesivos dos direitos dos particulares como aqueles que esgotam os seus efeitos no seio da Administração.” (VASCO PEREIRA DA SILVA).

Tópicos de correção:

Noção de ato administrativo tal como prevista no art. 148.º do CPA.

Noção ampla de ato administrativo: os atos procedimentais e os atos destacáveis do procedimento.

Atos com eficácia externa e atos internos.

VASCO PEREIRA DA SILVA, *Em busca do ato administrativo perdido*, pp. 621 e segs;

DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, pp. 191 e segs;

MARCELO REBELO DE SOUSA/ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, tomo III, pp. 73 e segs.

2. *“O princípio do aproveitamento do acto com fundamento na alínea c) do n.º 5 do artigo 163.º do CPA tem de ser interpretado em conformidade com os princípios que regem o exercício da actividade jurisprudencial, maxime, o princípio da separação dos poderes, do qual deflui, indubitavelmente, que aos Tribunais está vedada a possibilidade de decidir em substituição da Administração. Por essa razão, não pode admitir-se a neutralização dos efeitos anulatórios quando nessa decisão estejam envolvidos juízos de valoração próprios da actividade administrativa ou mesmo quando (por inexistência de uma fundamentação adequada do acto anulado), da neutralização dos efeitos anulatórios resulte um obstáculo ao conhecimento efectivo pelo destinatário da sua concreta motivação e uma limitação dos seus meios de defesa ou quando a motivação da decisão passe a radicar na sentença judicial: Julgar não é administrar.”*

(Acórdão do STA de 14.01.2021, Proc. 0195/20.7BEPRT).

Tópicos de correção:

Atos vinculados e atos discricionários: distinção face às alíneas a) e b) do art. 163.º, n.º 5 do CPA

Casos de erro sobre os pressupostos de facto.

O princípio da separação de poderes e os poderes dos tribunais.

LICÍNIO LOPES MARTINS, *A invalidade do ato administrativo no CPA: as alterações mais relevantes*, in *Comentários ao CPA*, vol II, p. 540 e segs.